

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2013

Estabelece normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Autor: SENADO

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2013, proveniente do Senado, tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Na justificção original, o nobre Autor, Senador Vital do Rego, explica que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

Finaliza, argumentando que esse serviço integra as atribuições da Polícia Civil, sendo a sua regulação específica de competência dos Estados e do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição, cabendo à União a edição de normas gerais.

De forma geral, o projeto de lei prevê que as unidades da Federação adotem as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados à população de forma ampliada, considerando a relação entre a demanda e a sua oferta e a localização dos postos dentro do território considerado.

O PL nº 6.187/13 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e

de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.187/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposta em análise foi originalmente apresentada no Senado com base no art. 24, caput, inciso XVI e § 1º, da Constituição, dispositivos que conferem à União a competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

A regulação da prestação de serviços de medicina legal vem ao encontro de diversos debates que foram realizados nesta Comissão, como o que se relaciona com a importância da realização das perícias forenses para a elucidação de homicídios, por exemplo. Nesse contexto, parece-nos evidente que a atividade pública realizada pelos institutos de medicina legal deve ser fortalecida e prestigiada para o benefício da segurança pública.

Analisando a proposta, vemos que ela prevê que as unidades da federação adotem as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados à população de forma ampliada, considerando a relação entre a demanda e a sua oferta e a localização dos postos dentro do território da unidade da federação considerada.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta nos parece adequada, pois com a ampliação da oferta dos serviços de medicina legal e sua melhor distribuição geográfica, mais elementos técnicos poderão concorrer para a melhoria da investigação criminal. Nesse contexto, é

possível inferir que haverá um impacto positivo na resolução de inquéritos policiais e na consequente responsabilização penal dos criminosos.

É possível imaginar que, em um país continental como o Brasil, não existam instalações dos institutos de medicina legal em quantidade suficiente para atender toda a demanda, principalmente nas regiões do interior. Entretanto, é grande a necessidade por esses serviços, sejam as perícias médico-legais, os exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias ou mesmo as pesquisas científicas, pois as situações que exigem a realização desses serviços ocorrem em todo o território nacional.

Concordamos, então, com a intenção original do Autor e com a decisão do Senado, que já aprovou a matéria. Sob o ponto de vista da segurança pública, o contido no PL nº 6.187/13 vem ao encontro do fortalecimento da investigação criminal, o que é benéfico para toda a sociedade.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.187/13.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator